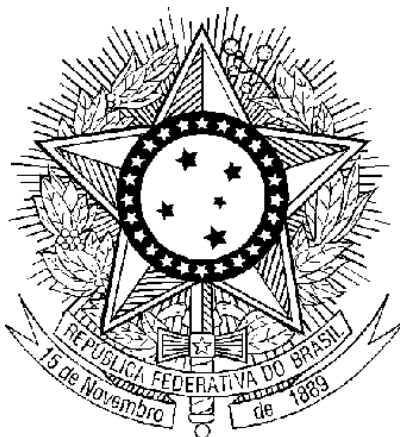


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.007-A, DE 2008

(Do Sr. Chico Alencar)

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte incidente sobre lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 3.091/08 e 2.610/11, apensados (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3091/08 e 2610/11

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto e separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei Nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com nova redação, acrescido do seguinte parágrafo primeiro, transformando o seu parágrafo único em parágrafo segundo:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Parágrafo primeiro. Os rendimentos auferidos sob a forma de distribuição de lucros e dividendos creditados a beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior, ficarão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Parágrafo segundo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto foi originalmente apresentado pelo deputado federal Milton Temer, em março de 1999. Sua reapresentação justifica-se à medida que a relevância das questões abordadas se mantêm.

Com o presente Projeto de Lei pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remessa de lucros e dividendos para o exterior, que foi concedida pela Lei 9.249/95, em seu art. 10. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso Balanço de Pagamentos.

Segundo dados divulgados pelo Banco Central, em 2006 as empresas estrangeiras enviaram nada menos que US\$ 16,4 bilhões às suas metrópoles. Só para ter uma idéia, em 2002 esse valor foi de US\$ 5,2 bilhões.

Em todo o ano de 2007, as remessas somaram US\$ 21,236 bilhões, 29,85% superior ao verificado em 2006. Os números fazem parte da conta corrente do balanço de pagamentos de 2007, divulgados pelo Banco Central.

Nunca na história as multinacionais instaladas no Brasil enviaram tanto dinheiro ao exterior. Conforme dados do Banco Central, as montadoras enviaram US\$ 2,702 bilhões às sedes no ano passado. Os bancos estrangeiros foram os que mais sangraram o país, remetendo US\$ 1,4 bilhão para o exterior.

Contrariando a tese de que investimentos estrangeiros desenvolvem o país, a transferência de recursos aumenta tão rápido quanto os próprios investimentos. No ano passado, as remessas representaram 87% de todo o investimento direto que entrou no Brasil. Ou seja, quase tudo o que foi investido em 2006 retornou em forma de lucros. Desde 1991 a relação entre investimento e remessas não atingia níveis tão altos, quando chegou a 93%.

Esta isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constitui em mais um estímulo à sangria de recursos para o exterior, além de propiciar enorme vantagem para o país receptor do lucro ou dividendo, que passa a dispor da prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. A presente proposição elimina, assim, uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

A alíquota de quinze por cento visa incentivar a aplicação de capital no setor produtivo, sem a injustificada isenção do art. 10 da Lei 9249/95, já que as aplicações em fundos de renda fixa no mercado financeiro são taxadas em vinte por cento, portanto cinco por cento a mais do que o proposto ao setor produtivo neste Projeto.

Por fim, há de ressaltar que o Projeto em tela reintroduz a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de distribuição de lucros e dividendos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, face a evidente existência de capacidade contributiva. Essa iniciativa tem o cunho de ampliar o grau de justiça fiscal do sistema, estabelecendo tratamento isonômico para todos os contribuintes, sejam eles assalariados ou detentores de participação acionária. O Projeto estabelece que os lucros e dividendos integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, sujeitando-se, quando da apuração do imposto de renda a pagar do período, à alíquota pertinente a faixa alcançada.

Sala das Sessões, 13 de março de 2008.

Chico Alencar
Deputado Federal, PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.249, DE 26 DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados pro rata tempore" até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.091, DE 2008

(Da Sra. Luciana Genro e outros)

Revoga-se os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3007/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Ficam revogados os artigos 9º e 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao final de 1995, a Lei 9.249 concedeu generosas isenções fiscais ao grande capital. O artigo 9º desta lei permitiu às empresas deduzirem de seus lucros – reduzindo, portanto, a base de cálculo do IRPJ e CSLL – o montante de juros que teriam pago caso todo o seu capital tivesse sido tomado emprestado. Tal dedução denomina-se “Dedução de Juros sobre Capital Próprio”, e beneficia principalmente as grandes empresas capitalizadas como os bancos.

O Artigo 10 da mesma Lei 9.249/1995 isentou de Imposto de Renda os lucros e dividendos distribuídos aos sócios, estejam eles no Brasil ou no exterior. Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, esta isenção somada à perda de receita devido à dedução de juros sobre capital próprio provocam uma perda anual de R\$ 11,3 bilhões ao governo. Portanto, propomos a revogação dos artigos 9º e 10 da Lei 9.249/1995.

Sala das Sessões, 26 de março de 2008.

Deputada **Luciana Genro**
Líder do PSOL

Deputado **Chico Alencar**
PSOL/RJ

Deputado **Ivan Valente**
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996.*

§ 2º Os juros ficarão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.610, DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucro ou dividendo, revogando o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3007/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O lucro ou dividendo, pago ou creditado pela pessoa jurídica integrará a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estará sujeito à incidência da alíquota de quinze por cento na fonte, como antecipação do que for devido na declaração.

§ 1º O montante de lucro ou reserva que venha a ser capitalizado está sujeito à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ficando revogado o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é aperfeiçoar a legislação tributária brasileira, de forma a tornar mais efetiva a isonomia que deve existir na tributação da renda.

Com efeito, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que se encontra em vigor, estatuiu que *“os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo*

do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior". Esse dispositivo legal revogou a lei anterior que expressamente fazia incidir o imposto de renda sobre os lucros e os dividendos.

Ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina contra as demais pessoas que auferem renda. Com efeito, os trabalhadores sofrem pesada incidência tributária sobre seus salários, enquanto os profissionais liberais estão sujeitos ao imposto de renda sobre seus honorários. As pessoas físicas que prestam serviços não se subtraem à incidência do imposto de renda sobre sua remuneração, ou comissão, ou o preço do serviço prestado. Até mesmo os que obtêm rendimentos provenientes do capital, como os locadores de imóveis ou os que fazem aplicações financeiras, sofrem a incidência do imposto de renda sobre esses rendimentos.

O tratamento tributário dispensado pela legislação em vigor, que privilegia a distribuição de lucros e de dividendos, fere os princípios que a Constituição Federal estabelece como norteadores da tributação sobre a renda. O Estatuto Político Supremo determina que esse imposto *"será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade"*. Tais princípios restam desrespeitados quando não há generalidade e universalidade na incidência do tributo, o que acontece ao se excluir da incidência os lucros e os dividendos.

O princípio da capacidade contributiva, de imensa relevância para se atingir a Justiça Tributária, é flagrantemente desacatado pela legislação vigente. Fere-se, destarte, o § 1º do art. 145 da Constituição Federal que proclama: *"Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte"*. Graduar o imposto pela capacidade econômica traz duas implicações: não se pode exigir de um contribuinte mais do que ele pode pagar; não se deve deixar de exigir de um contribuinte o que ele pode pagar, principalmente quando se esteja exigindo de outro contribuinte que tenha capacidade equivalente.

Os cientistas políticos afirmam que a isonomia é o princípio fundamental em uma democracia. A nossa Constituição, ao tratar das limitações ao

poder de tributar, veda aos legisladores “*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos*” (art. 150, II).

No caso do imposto de renda, a “*situação equivalente*” diz respeito ao montante dos rendimentos auferidos. Os rendimentos de montantes equivalentes devem ser igualmente tributados, independentemente de se tratar de aluguéis, salários, comissões, remunerações, honorários, juros, rendas agrícolas ou pastoris, lucros ou dividendos. É irrelevante a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; assim o determina a Constituição Federal.

Ao se afirmar que a isonomia exige a incidência do imposto de renda sobre os lucros e os dividendos, não se está deixando de reconhecer a legitimidade desses rendimentos. O que se nega é a legitimidade de se subtrair tais rendimentos da incidência geral do imposto de renda.

Note-se que, quando o lucro ou o dividendo é remetido para o exterior, a não-incidência do imposto de renda representa um insulto aos residentes no País que suportam a pesada incidência da tabela do imposto de renda.

Por esses motivos, estou apresentando o presente projeto de lei que revoga a injusta e inconstitucional regra em má hora trazida para o Direito Tributário brasileiro, e consubstanciada no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995. A proposição visa a restaurar a incidência do imposto de renda sobre os lucros e os dividendos.

Em face do exposto, estou certo de que a proposição contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011.

Os Projetos de Lei nº 3.007 e nº 2.610 pretendem alterar o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, para fins de exigir o imposto de renda às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, em relação ao recebimento de lucros e dividendos que lhes são distribuídos pelas empresas em razão da condição de sócios e/ou acionistas.

O Projeto de Lei nº 3.091, pretende a revogação dos artigos 9º e 10 da Lei nº 2.249/1995, para obstar possibilidade das empresas deduzirem como despesas “juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio” e exigir o imposto de renda nos mesmos termos dos Projetos de Lei nº 3.007 e nº 2.610.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nas atribuições dos artigos 32, X, h, e 53, II, do Regimento Interno (RI) cabe inferir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito dos projetos de lei submetidos à apreciação.

O Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, importam no aumento de receita tributária proveniente do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e das Pessoas Jurídicas (IRPJ) porquanto pretendem exigir ao acionista/sócio/empresário o imposto sobre os lucros e dividendos que lhe são distribuídos e, por outro lado, obstar às empresas a dedutibilidade das despesas com pagamento de juros sobre o capital próprio (retribuição ao investimento do acionista/sócio/empresário).

A justificação do PL nº 3.007, de 2008, invoca a necessidade de revogação da isenção do imposto de renda previsto no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, uma vez que trata-se de “um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos ao exterior, o que vem prejudicando os números de nosso Balanço de Pagamentos”. Por seguinte: “o Projeto em tela reintroduz a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos a título de distribuição de lucros e dividendos a beneficiário, pessoa física ou jurídica, face a evidente existência de capacidade contributiva”.

Com a devida vênia, não procedem os fundamentos para as alterações tributárias em comento. Veja.

Dispõe o dispositivo da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Na verdade, a Lei nº 9.249/95 não criou qualquer nova isenção para a renda (e, se assim o fizesse, seria materialmente inconstitucional, por conflitar com os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, generalidade e progressividade). O que a lei define é o momento da tributação da renda, ou seja, o imposto já é pago, pela empresa, quando da apuração do lucro, e não quando da sua distribuição ao sócio. Trata-se, simplesmente, da escolha do momento em que se dará a tributação da renda, e não de uma isenção *stricto sensu*.

(http://www2.unafisco.org.br/institucional/conaf/conaf2008/CD/download/tese/IV_Eva_saoFiscal_AlbinoJoaquim.pdf)

O sistema tributário deve, além de ter base legal, ser lógico. O sistema tributário vigente, instituído pela Lei nº 9.249/95 no que diz respeito à distribuição dos lucros, mostra-se lógico: se a empresa já pagou imposto de renda incidente sobre os lucros, sua distribuição aos sócios pode ser isenta de tributação, ou esta renda estaria sendo tributada duas vezes. Ou seja, a desoneração para o sócio que recebe os lucros pressupõe que estes já tenham sido tributados na empresa. Este seria, num sistema lógico e racional, espírito da lei (*mens legis*) (http://www2.unafisco.org.br/institucional/conaf/conaf2008/CD/download/tese/IV_Eva_saoFiscal_AlbinoJoaquim.pdf).

E não se diga que tal tributação é deficitária. Pelo contrário. O lucro (antes de distribuído ou integralizado) da empresa além de ser tributado pelo imposto de renda à alíquota de quinze por cento, mais adicional de dez por cento (Lei nº 9.249: art. 3º, caput e §1º), também é tributado pela contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) à alíquota mínima de nove por cento (Lei nº 7.689/88: art. 3º).

A pretensão da tributação de imposto de renda na pessoa do beneficiário em razão dos lucros e dividendos que lhe são distribuídos representa um *bis in idem* – um indício de carga tributária desmedida, segundo preleciona o jurista Ives Grandra Martins da Silva, na medida em destituída de qualquer sentido lógico que não seja a sanha fiscal (*Sistema tributário na Constituição de 1988*. 3ª. edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1991).

Ainda, cabe recordar que a desoneração inserida pelo art. 10 da Lei nº 9.249/95 decorreu de motivação que não apenas tributária, mas também de razões econômicas oriundas de uma política de abertura a investimentos nacionais e

estrangeiros, propiciador do aporte de capital e da promoção acelerada de uma nova fase de desenvolvimento no Brasil, até então engessado. E este desenvolvimento econômico representou, sem dúvidas, o aumento da própria arrecadação tributária federal – o produto da arrecadação do Imposto de Renda total em 1995 foi de aproximadamente R\$ 86 bilhões (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/Arrecadacao/Historico85a2001.htm>), e em 2011 foi de R\$ 259 bilhões (<http://www.bcb.gov.br/?INDECO>).

Registre-se que o Projeto de Lei nº 1.129, de 2003, com o mesmo objeto dos Projetos ora em discussão, foi rejeitado no mérito pelo parecer do relator Dep. Carlos Willian, o qual muito bem sustentou que a “supressão do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, representaria um retrocesso na legislação tributária, com repercussões indesejáveis sobre o investimento, a produção e o emprego” (CFT – aprovado por unanimidade em 14.12.2005). O PL foi arquivado em 24.05.2006.

Portanto, com o devido respeito, não procedem argumentos jurídico-tributários para que se acolha o Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, no sentido de exigir o imposto de renda sobre os lucros e dividendos que são distribuídos aos acionistas/sócios.

De outra banda, o Projeto de Lei nº 3.091/2008 também pretende obstar a possibilidade das empresas deduzirem como despesas “juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio”. Com a permissão, um equívoco na premissa de natureza contábil e fiscal, cujos desdobramentos econômicos são deletérios, podendo representar retração de investimentos e majoração dos custos financeiros das empresas.

Uma empresa busca financiamento para suas atividades através de capital de terceiros (investidores externos, instituições financeiras etc.) ou através de capital próprio, qual seja, o capital (re)investido pelo sócio.

Criado em 1995 (Lei nº 9.249/1995: art. 9º), o mecanismo dos juros sobre o capital próprio é um instrumento de remuneração dos sócios atrelado ao capital investido na sociedade. Em linhas gerais, equipara os sócios ao financiador externo, permitindo que a empresa lhes remunere com o pagamento de juros em contrapartida pelo custo de oportunidade dos recursos nela mantidos, com grau de risco.

Em outras palavras, o pagamento dos juros sobre o capital próprio é um empréstimo que a empresa faz junto ao seu sócio/acionista como alternativa aos empréstimos de capital de terceiro; uma vez que os juros sobre o capital próprio são remunerados conforme a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP (Lei nº 9.249/95: art. 9, *caput*), este empréstimo é menos oneroso à empresa do que empréstimo externo, que submetido aos juros de mercado. Contudo, não deixa de ser uma despesa financeira, e daí decorre a permissão legal de dedutibilidade do pagamento dos juros sobre o capital próprio para efeitos de apuração do lucro real. Não antes sem observar determinadas exigências.

Veja, para que ocorra a dedutibilidade, a legislação exige que o montante dos juros remuneratórios do capital passível de dedução como despesa operacional limite-se ao maior dos seguintes valores: (a) cinquenta por cento do lucro líquido do período de apuração a que corresponder o pagamento ou crédito dos juros, após a dedução da contribuição social sobre o lucro líquido e antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou (b) cinquenta por cento dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.249/95: art. 9 §1º).

Além disso, os juros sobre o capital social sujeita o beneficiário à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito (Lei nº 9.249/95: art. 9º, §2º).

Obstar às empresas a possibilidade da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio como despesas, e assim submeter os respectivos valores à apuração do lucro real, significa, sem dúvidas, exigir tributação sobre valores que não são renda, receita ou lucro, o que ofende o princípio constitucional da capacidade tributária (Constituição Federal: art. 145, §1º) e o próprio conceito do fato gerador do imposto de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, o qual está associado à disponibilidade econômica (CTN – Lei nº 5.172/66).

A revogação da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio também corresponderá ao tratamento tributário desigual entre os investidores acionistas/sócios e os investidores externos, pois os valores pagos a estes últimos poderão ser deduzidos e aqueles primeiros não. Existirá uma ofensa séria ao princípio da isonomia tributária. O que certamente corresponderá à retração de investimentos de capital próprio e à exortação das empresas aos empréstimos a juros de mercado ao invés de TJLP.

Por fim, na intenção do PL nº 3.091/2008 tem-se outra situação de carga tributária desmedida, outro *bis in idem*, pois os valores pagos a título de juros sobre capital próprio estão sujeitos ao imposto de renda na pessoa do acionista/sócio e passarão a ser incluídos na apuração do lucro da empresa para fins de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Salvo melhor juízo, não cabe acolher o Projeto de Lei nº 3.091, de 2008, também na parte em que pretende revogar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

Em conclusão, pelos motivos expostos, voto pela compatibilidade e adequação financeira do Projeto de Lei nº 3.007, de 2008, e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011, e, no mérito, pela rejeição Projeto de Lei nº 3.007, de 2008 e os apensados Projetos de Lei nº 3.091, de 2008, e nº 2.610, de 2011 de todos.

Sala da Comissão, em de Maio de 2012.

Deputado **Guilherme Campos**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.007/08 e dos PL's nºs 3.091/08 e 2.610/11, apensados; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.007/08 e dos PL's nºs 3.091/08 e 2.610/11, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Osmar Júnior, Afonso Florence e Amauri Teixeira. O Deputado Afonso Florence apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, João Lyra - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior, Osmar Júnior e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Afonso Florence)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), visa instituir a incidência do imposto de renda para as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no Brasil e no exterior, na hipótese de recebimentos de lucros e dividendos distribuídos por empresa na qual são sócios e/ou acionistas. Isto é feito por meio de nova redação do art. 10 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que determinou a não incidência do imposto de renda em razão da exclusão desses percebimentos da base de cálculo desse tributo.

Foram apensados a proposição principal os Projetos de Lei n.º 3091, de 2008, e o n.º 2.610, de 2011. O primeiro, de autoria da Dep. Luciana Genro (PSOL-RS) e do Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), suprime o art. 9º e 10 da Lei n.º 9.249, de 1995. Com a supressão do art. 9º do referido diploma legal, os autores visam impedir que pessoa jurídica possa deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio para sócios e acionistas de empresas. A extinção do art. 10, da lei supracitada, derroga o benefício de pessoa física e jurídica de não recolher imposto de renda sobre os recebimentos de lucros e dividendos.

A segunda proposição apensada a principal foi o PL n.º 2.610, de 1995, de lavra do Dep. Amauri Teixeira (PT-BA). Esse PL tem como objetivo também dar nova redação ao art.10 da Lei n.º 9.249, de 1995. A redação proposta institui uma alíquota de 15% sobre os percebimentos de lucros ou dividendos pelo beneficiário desse tipo de renda, inclusive quando esse rendimento for capitalizado pelo seu detentor.

Esse é o relatório.

II - VOTO

Inicialmente caba avaliar a matéria no que tange à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido o Projeto não apresenta óbice ao andamento do processo orçamentário. Pelo contrário, ao criar condições para a ampliação da receita tributária, propiciará condições para a ampliação da margem de financiamento das políticas públicas.

No que se refere ao mérito, ao fim e ao cabo, o PL principal e as proposições apensadas visam extinguir dois benefícios tributários que dão tratamento tributário privilegiado aos ganhos de capital. O primeiro é a não incidência do IR sobre ganhos de capital na forma de distribuição de lucros e dividendos. O segundo é impedir que a base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas, que recolhem esse tributo no regime de lucro real, seja reduzida pela dedução dos juros pagos ou creditados a sócios e/ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

O relatório do insigne Dep. Dep. Guilherme Campos (PSD-SP) rejeitou a proposição principal e as apensadas.

Em relação à supressão da incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos distribuídos, é recuperado pelo Relator o argumento da bitributação, conforme se pode depreender da transcrição reproduzida abaixo:

“... a Lei nº 9.249/95 não criou qualquer nova isenção para a renda (e, se assim o fizesse, seria materialmente inconstitucional, por conflitar com os princípios constitucionais da isonomia, capacidade contributiva, generalidade e progressividade). O que a lei define é o momento da tributação da renda, ou seja, o imposto já é pago, pela empresa, quando da apuração do lucro, e não quando da sua distribuição ao sócio. Trata se, simplesmente, **da escolha do momento em que se dará a tributação da renda, e não de uma isenção *stricto sensu***.” (Grifo nosso).

Por sua vez, o mecanismo de juros sobre o capital próprio seria apenas a uma forma de remuneração dos sócios ou acionistas que investiram na empresa, sem recorrer ao capital externo. Desta forma, segundo o Relator, seria justo então equiparar o capital investido pelos sócios e/ou acionistas ao capital que seria investido pelos financiadores externos da empresa.

Todos correriam os mesmo riscos, que no caso dos sócios e/ou acionistas seria renumerado pela taxa de juros sobre o capital próprio, fora a renda apropriada na forma de lucro.

Entretanto, somos obrigados a discordar dos argumentos escudados pelo nobre Relator.

Inicialmente deve ser registrado de que a nossa Carta Magna se apresenta como uma Constituição Dirigente. Não se trata só de garantir o existente, mas também apresenta a natureza de um programa para futuro da sociedade brasileira. Esse aspecto da Carta de 1988 é claro quando fixa como objetivos fundamentais da Nação:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. “

O art. 3º da Constituição Cidadã tem a função de identificação do regime constitucional vigente ao tipo de sociedade que se aspira e aos seus valores fundantes. Segundo Gilberto Bercovici, o que contraria essa fórmula política afeta a razão de ser da própria Constituição. Nesse sentido, a ordem econômica, inclusive na sua dimensão tributária, deve ser consoante aos princípios esposados pelo art. 3º da Constituição Federal. Não é a toa que o seu art. 145, no seu §1º consagra o princípio da progressividade do sistema tributário nacional, pois a carga tributária deve obedecer ao critério de capacidade econômica do contribuinte.

Desta forma, ao dispensar os titulares de quotas ou ações de pagar o imposto de renda sobre seus lucros ou dividendos, a lei em vigor discrimina os demais contribuintes, mormente a renda do trabalho, criando um sistema tributário com carga tributária regressiva e injusta, que agride os princípios constitucionais discutidos anteriormente.

O mesmo vale para a tributação sobre os juros sobre o capital próprio, pois se esquece de que os sócios e/ou acionistas já são renumerados pela apropriação dos lucros da atividade empresarial, e não podem ser equiparados a banqueiros.

Estudos do IPEA¹ confirmam na esfera fática a imensa distorção que dispositivos como os arts. 9º e 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, causam ao sistema tributário nacional. A carga tributária bruta incidente sobre renda, lucros e ganhos de capital de pessoas jurídicas caiu de 3,7% para 3,3% do PIB, entre 2007 e 2012. Por sua vez, a carga tributária de impostos sobre transações financeiras e de capital, passou de 1,7% para 0,7% do PIB, no mesmo período. Entretanto, a carga tributária bruta sobre a renda das pessoas físicas subiu de 2,3% para 2,6% do PIB, entre 2007 e 2012.

Os números citados ajudam a explicar a regressividade da tributação nacional. Estimativas indicam que as famílias mais pobres, localizadas no primeiro décimo de renda total, tinham uma carga tributária que chegava a 32% da sua renda total. As famílias mais ricas, localizadas no último décimo, sofriam uma carga impositiva que correspondia a 21% da sua renda total. A regressividade da tributação brasileira é ainda maior se consideramos somente a renda monetária.²

As estatísticas compiladas confirmam a agressão aos princípios constitucionais que dão o norte ao a ordem econômica emanada da Constituição de 1988, e seu respectivo sistema tributário.

É paradoxal que quando se o Congresso Nacional esmiúça o orçamento nacional para identificar fontes de recursos para o financiamento da saúde, da educação, da segurança, da infraestrutura econômica e social, nossa legislação tributária obrigue essas distorções, que configuram um desrespeito aos preceitos constitucionais que ordenam o Sistema Tributário Nacional.

¹ Rodrigo Octávio Orair et al: CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA: ESTIMAÇÃO E ANÁLISE DOS DETERMINANTES DA EVOLUÇÃO RECENTE – 2002-2012. Texto de Discussão n.º 1875. IPEA, 2013

² Fernando G. Silveira. EQUIDADE FISCAL: IMPACTOS DISTRIBUTIVOS DA TRIBUTAÇÃO E DOS GASTOS SOCIAIS. XVII Premio Tesouro Nacional. 2012

No período de 2004 a 2009, estima-se que a distribuição de juros sobre capital próprio feita pelas empresas aos seus acionistas totalizou R\$ 116.867 bilhões. Esse mecanismo permitiu uma redução nas despesas dos encargos tributários das empresas, no tocante ao recolhimento de IRPJ e CSSL, de R\$ 39,7 bilhões, em valores correntes.

Em relação à renúncia fiscal decorrente da isenção da distribuição de lucros e dividendos, a partir de estimativas referentes ao ano-calendário de 2003, é possível afirmar que se a distribuição de lucros e dividendos fosse tributada pela tabela do Imposto de Renda a uma alíquota média efetiva de 15%, para o contribuinte residente, o Estado arrecadaria R\$ 16,7 bilhões, em 2009.

A renúncia fiscal é ainda maior quando se considera a distribuição de lucros e dividendos para o exterior. Os dados do Banco Central do Brasil revelam que a remessa de lucros e dividendos ao exterior alcançou, somente em 2009, o montante de US\$ 26,5 bilhões. A taxa sobre essas transferências internacionais chegou a 25%; na época da edição da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota era de 15%. Convertendo o valor de US\$ 26,5 bilhões à taxa de câmbio média de 2009, chega-se ao montante de R\$ 46,1 bilhões, que se fossem tributados com uma alíquota de 15% possibilitaria uma arrecadação tributária de R\$ 6,9 bilhões, somente em 2009. O Estado brasileiro deixou de arrecadar R\$ 52,7 bilhões quando se estima o valor da renúncia fiscal.

Não é toa que a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, foi uma das leis tributárias aprovadas no início do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, e claramente indicava a direção econômica que seria tomada nos anos seguintes. Em especial, os arts. 9º e 10 do referido diploma legal inauguram um período de excepcionalidade para a tributação dos ganhos de capital, não visto da legislação nacional tributária pregressa.

Pelas razões expostas, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3007, de 2008 e as proposições a ele apensadas e no mérito pela aprovação das referidas matérias na forma do Substitutivo em anexo, que visa unificar os dispositivos das diferentes proposições aqui tratadas e melhorar a sua técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado Afonso Florence

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei de n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 10 Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pelo art.78 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação, com a produção de efeitos conforme o disposto no art. 150, III da Constituição Federal.

FIM DO DOCUMENTO
